



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera os artigos 52 e 84 da Constituição Federal, para dispor sobre a indicação de dirigentes de Agências Reguladoras.

SF/15170.84403-54

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 52 e 84 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

.....

III –

.....

f) dirigentes de agências reguladoras;

g) titulares de outros cargos que a lei determinar.

.....” (NR)

“**Art. 84.**

.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central, os dirigentes de agências reguladoras e outros servidores, quando determinado em lei;

.....

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º A vacância de cargo de dirigente de agência reguladora será feita até 90 (noventa) dias após a data de encerramento do mandato do atual dirigente transferirá a competência para a indicação de que trata o



inciso XIV ao Senado Federal, observado o disposto no art. 52, III, f.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 240/2015-TCU-Plenário, divulgou relatório de auditoria realizado nas agências reguladoras federais, criticando a excessiva demora na indicação e nomeação dos dirigentes dessas entidades.

Um dos principais problemas, segundo o relatório, são os longos períodos em que diretores e conselheiros ocupam os postos de forma apenas interina e precária. Por esse motivo, a Corte de Contas recomendou que sejam estabelecidos prazos máximos para o preenchimento das cadeiras que estejam vagas.

De acordo com a auditoria, a não ocupação dos cargos pode impossibilitar a tomada de decisões pelas autarquias, em razão dos quóruns mínimos estabelecidos. O relatório do TCU afirma ainda que a vacância prolongada nas agências “burla o devido processo legal”, já que os interinos são indicados pelo Poder Executivo sem passarem pelo crivo do Poder Legislativo, como deve ocorrer com os diretores e conselheiros efetivos.

A auditoria declarou, inclusive, que as ausências de ocupação de vagas nos Conselhos e Diretorias das agências auditadas poderiam até mesmo, no limite, impossibilitar a tomada de decisão, considerando os quóruns mínimos necessários para deliberação de matérias. O relatório cita o exemplo da Diretoria da Antaq, composta por somente três membros, com uma cadeira de direção vaga, havendo risco de que assuntos não sejam decididos por conta de votação empatada e, em caso de impedimento ou ausência de um dos Diretores restantes, de impossibilidade de qualquer tomada de decisão.





Além disso, segundo o TCU, mesmo nos casos das agências que possuem regulamentos de substituição de Diretores, como a Anatel, a ANTT e a Antaq, a prática demonstra que os interinos se perpetuam nos cargos, situação ocasionada pela demora na indicação e nomeação de titulares.

De fato, os dirigentes interinos não possuem as mesmas garantias dos dirigentes titulares das agências, como mandato fixo. Por serem indicados somente pelo Executivo, podem ser retirados do cargo sempre que não mais atenderem às expectativas da autoridade nomeante. Por não possuírem as prerrogativas próprias do cargo, tais diretores não detêm as condições mínimas à tomada de decisões autônomas.

Além disso, essa interinidade por prazo indeterminado na direção das agências gera uma notória ausência de legitimidade no desempenho das atividades pelos interinos, em função da ausência de aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, como mandam as normas legais das agências, com base no art. 52, III, *f*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o relatório de auditoria do TCU destaca que o Tribunal já recomendou à Casa Civil, como medida capaz de melhorar a governança regulatória, a criação de norma que estabeleça prazos para a indicação de nomes pelo Executivo, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis, delimitando prazo para que a indicação seja feita com a antecedência necessária e não permita afetar a autonomia decisória das agências, quanto nos casos de vacâncias imprevisíveis. Não obstante, diante da inércia do Executivo, cabe ao Congresso Nacional tomar a iniciativa da matéria.

A solução por nós sugerida, caso o Presidente da República não indique em até noventa dias o nome do futuro dirigente, é a transferência dessa competência para o Senado Federal. Uma vez que já cabe à Câmara Alta realizar a sabatina dos indicados pelo Poder Executivo, é natural a previsão de que ela também faça a indicação, caso o Presidente da República se omita em exercer sua competência constitucional.

Vale ressaltar que a proposta não significa enfraquecimento do Poder Executivo, pois somente se esse Poder resolver não exercer sua





competência constitucional no prazo razoável de noventa dias é que a atribuição de indicar os nomes será deslocada para o Senado Federal. Assim, não há óbice algum a que o chefe da República indique os nomes, não sendo aceitável, por outro lado, o não exercício dessa competência por longo período, com grave prejuízo para o funcionamento da Administração Pública, em sua função de regulação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

SENADOR	ASSINATURA
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera os artigos 52 e 84 da Constituição Federal, para dispor sobre a indicação de dirigentes de Agências Reguladoras.

SENADOR	ASSINATURA
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	



SF/15170.84403-54



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera os artigos 52 e 84 da Constituição Federal, para dispor sobre a indicação de dirigentes de Agências Reguladoras.

27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	



SF/15170.84403-54



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99](#))

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei



SF/15170.84403-54